



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.237 - PR (2008/0080980-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CACILDA DA VEIGA MELLO E OUTROS
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ALCOBA DE FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. OFENSA AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ALEGAÇÃO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. A falta de prequestionamento da questão federal, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
3. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte recorrente, em seu especial, veicular violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e não insistir no mérito. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.237 - PR (2008/0080980-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CACILDA DA VEIGA MELLO E OUTROS
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ALCOBA DE FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra a r. decisão de fls. 135/137, que negou provimento ao agravo de instrumento.

A agravante alega que não há que se falar em ausência de prequestionamento, pois, "*os dispositivos apontados pela União em seu recurso especial, ao contrário do que entendeu a v. decisão monocrática, foram explicitamente submetidos à apreciação da eg. Corte a quo, a qual os refutou a todos para dar procedência ao pedido autoral*" (fl. 146). Insiste, outrossim, nos demais argumentos expendidos na decisão ora agravada.

Requer, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.237 - PR (2008/0080980-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CACILDA DA VEIGA MELLO E OUTROS
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ALCOBA DE FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, do qual extraio o seguinte trecho:

Incensurável a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Ei-la:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, cuja ementa tem o seguinte teor:

Previdenciário. Pensão de ex-ferroviário. Legitimidade passiva. Decadência. Complementação do benefício. Lei N.º 8.186/91. Coeficiente de cálculo.

1. Remessa oficial tida por interposta.
2. Na linha da jurisprudência deste Regional, o INSS e a União, por si e na condição de sucessora da RFFSA por força da MP nº 353/07, devem figurar no pólo passivo de causas em que pretendida a complementação de benefícios de ex-ferroviários.
3. Ainda que se entenda que o novel instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, *caput*, da LBPS, na redação atual) seja imediatamente aplicável a todos os benefícios previdenciários, o atual prazo de dez anos não se aplica retroativamente, incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão-somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu.
4. Não tendo transcorrido o prazo de 10 anos entre o início da vigência da MP n. 1.523-9/97 e o ajuizamento do feito, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em decadência do direito *sub judice*.

5. Em obrigação de trato sucessivo descabe a arguição de prescrição do fundo de direito, pois admissível apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.

6. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.186/91, os ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), e também os ferroviários ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184/74 e no Decreto-Lei n.º 5/66, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980, que se aposentarem e seus pensionistas fazem jus, além do benefício pago pela autarquia previdenciária, à complementação até o valor integral da remuneração correspondente ao respectivo cargo exercido pelos ferroviários em atividade, esta devida pela União.

7. Segundo decisão do Plenário do Egrégio STF (RE n.º 416827 e n.º 415454), o cálculo do benefício de pensão deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários à sua concessão, sendo, pois, descabida a majoração do coeficiente de cálculo em aplicação da lei nova.

8. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte.

9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, contrariedade aos artigos 1º do Decreto n.º 20.910, de 1932; 75 da Lei n.º 8.213, de 1991; 1º e 6º do Decreto 4.657, de 1942 (LICC); 37 da Lei n.º 3.807, de 1960; 1.062 do Código Civil de 1916; 1º da Lei n.º 4.414, de 1964, 1º-F da Lei n.º 9.494, de 1997.

Contudo, o recurso não merece seguimento relativamente à alegada ofensa aos artigos 1º do Decreto n.º 20.910, de 1932; 37 da Lei n.º 3.807, de 1960; 1.062 do Código Civil de 1916; 1º da Lei n.º 4.414, de 1964, 1º-F da Lei n.º 9.494, de 1997, na medida em que não está prequestionada a questão. Com efeito, a aplicação do dispositivo tido por violado não foi debatida no acórdão impugnado.

Nesse sentido é o entendimento do STJ: 'A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.' (REsp 574.255, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/11/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, estando ausente o indispensável prequestionamento para o conhecimento do recurso especial, julgo inadmissível a irresignação, com base nas Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Quanto à alegação de contrariedade aos artigos 75 da Lei nº 8.213, de 1991, e 1º e 6º do Decreto 4.657, de 1942 (LICC), o recurso também não merece seguimento, por falta de interesse processual. Com efeito, verifico que o acórdão impugnado decidiu no mesmo sentido da insurgência."

Confirmando-a, nego provimento ao agravo.
Publique-se. (fls. 135/137)

Ademais, cumpre-se ressaltar que ocorrendo omissão de questões fundamentais ao deslinde da controvérsia, deve a parte recorrente, em seu especial, veicular violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, o não ocorreu, *in casu*. A propósito, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

(...)

4. Recurso provido. (REsp 737.761/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 4/6/2007)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0080980-3

AgRg no
Ag 1.038.237 / PR

Números Origem: 200470000385124 200804000040446

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CACILDA DA VEIGA MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO ALCOBA DE FREITAS E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CACILDA DA VEIGA MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO ALCOBA DE FREITAS E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.